



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, Prefeito do Município de **MULUNGU**, no exercício de **2007**, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório de fls. 587/598, com as observações principais a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **06**, de **26/09/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 7.094.248,00**;
2. A receita orçamentária arrecadada e a despesa orçamentária realizada apresentaram, respectivamente, os valores de **R\$ 6.742.155,81** e **R\$ 6.826.672,37**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 354.252,92**, correspondendo a **5,19%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 350.687,08**;
4. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 60.000,00** e **R\$ 30.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. Todas as licitações foram realizadas;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,07%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **22,55%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **53,21%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **57,05%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **61,85%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Há registro de denúncia protocolizada através do **Documento TC nº 06426/08**, dando conta de possíveis irregularidades no tocante à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e outros sem fonte de recursos, durante o exercício em análise;
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, EXCETO** no tocante ao cumprimento do artigo 1º, §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

Pág. 2/4

- 9.1. não encaminhamento das informações acerca das providências tomadas em atendimento ao Alerta emitido por este Tribunal, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual;
- 9.2. abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 682.635,80**;
- 9.3. aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondente a **22,55%** dos recursos de impostos e transferências, abaixo do mínimo legalmente exigidos (25%);
- 9.4. recolhimento de obrigações patronais em montante inferior ao devido;
- 9.5. falta de registro junto ao SAGRES da licitação realizada na forma de **Pregão Presencial nº 001/2007**;
- 9.6. descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 05/2005**, no tocante à disponibilidade dos registros de consumo de combustível, ensejando, inclusive, a aplicação de multa, nos termos do art. 168, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o Prefeito Municipal de **MULUNGU**, Senhor **JOSÉ LEONEL DE MOURA**, apresentou, após pedido de prorrogação de prazo, a defesa de fls. 610/645, que a Auditoria analisou e concluiu por:

1. **AUMENTAR** as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de **22,55% (R\$ 901.960,94)** para **22,73%¹ (R\$ 909.139,17)** da receita de impostos e transferências (**R\$ 3.999.351,03**);
2. **MANTER** as demais irregularidades;
3. **REITEROU** a informação acerca da realização, no exercício de 2007, de inspeção especial no município de **MULUNGU**, com vistas à verificação das disponibilidades financeiras registradas em Caixa/Tesouraria e Bancos, sendo formalizado o **Processo TC nº 06808/07**, tendo-se concluído pela existência de um saldo a descoberto, no valor de **R\$ 17.776,83**, que foi imputado ao **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, através do **Acórdão APL TC 341/2008** (fls. 405/407).

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de propor, o Relator tem a ponderar os seguintes pontos:

1. quanto ao não encaminhamento das informações acerca das providências tomadas em atendimento ao Alerta emitido por este Tribunal, tal fato enseja a aplicação de multa nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual, além de **recomendação** no sentido de que não mais se repita a falha;
2. no tocante à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, resta frisar preliminarmente que, mesmo deduzindo-se da base de cálculo (**R\$ 3.999.351,03**, fls. 590) o valor total gasto com precatórios no exercício (**R\$ 138.546,58**, fls. 656/657), as aplicações de **R\$ 909.139,17** (fls. 651/653) equivalentes a **22,73%** passariam para **23,55%** da receita de impostos mais transferências (**R\$ 3.860.804,45**).

¹ Admitiu as despesas com pagamentos do PASEP, no valor de **R\$ 7.178,23** (fls. 653).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

Pág. 3/4

Admitindo-se ainda a parcela de FGTS, indicada pelo próprio defendente², no valor de **R\$ 32.552,70**³ (fls. 615/617), perfaz somente **24,39%** da receita de impostos e transferências, inferior ao mínimo constitucionalmente estabelecido, o que redundava em **reflexos negativos** quando da emissão de parecer, na inteligência do **subitem 2.3 do Parecer Normativo nº 52/2004**;

3. **não merece prosperar** a pecha relativa à abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de **R\$ 682.635,80**, visto que a despesa executada no exercício, no valor de **R\$ 6.826.672,37** (fls. 95 e 12), está em patamar inferior à despesa fixada na LOA que foi de **R\$ 7.094.248,00** (fls. 95). Logo, merecendo ser **CONHECIDA** a denúncia no tocante a este item⁴ e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
4. quanto à existência de recolhimento a menor de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que o cálculo procedido pela Auditoria foi elaborado com base em estimativa, carecendo ser desconsiderado. No mais, consta nos autos informações da existência de parcelamentos celebrados junto àquela Autarquia previdenciária (fls. 617/618, 640, 643/645), contudo sem informar a competência deles. Deste modo, carece a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, para os questionamentos que julgar cabíveis. Além do mais, foi recolhido no exercício o montante de **R\$ 350.762,29**, a título de contribuições previdenciárias;
5. quanto ao cumprimento do artigo 1º, §1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, verifica-se que parte do déficit orçamentário detectado foi decorrente da inclusão de valores não empenhados com obrigações patronais, merecendo ser excluído o montante de **R\$ 362.243,54** (fls. 589 e 596/597), nos termos comentados no item anterior. Além do mais, não se vislumbrou a existência de alcance, ensejando apenas **recomendação**, no sentido de que se observe com rigor os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. referente à falta de registro junto ao SAGRES da licitação realizada na forma de **Pregão Presencial nº 001/2007**, a falha é de caráter formal, não tendo maculado o erário, sem prejuízo de que se **recomende** o Gestor a cumprir as normatizações emanadas por esta Corte de Contas;
7. com razão a Auditoria, quanto ao descumprimento da **Resolução Normativa RN TC nº 05/2005**, em relação à disponibilização dos registros de consumo de combustível, ensejando, inclusive, a **aplicação de multa**, nos termos do art. 168, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
4. pertinente ao processo de inspeção especial, visando verificar as disponibilidades financeiras registradas em Caixa/Tesouraria e Bancos, foi formalizado o **Processo TC nº 06808/07**, tendo se concluído pela existência de um saldo a descoberto, no valor de **R\$ 17.776,83**, que foi imputado ao **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, através do **Acórdão APL TC 341/2008** (fls. 405/407), aspecto que redundava em reflexos negativos na execução orçamentária.

² Calculadas com base em percentual estimativo desconhecido de **20,18%** do total das despesas pagas a título de PASEP e FGTS (fls. 616 e 625/628).

³ A Auditoria não admitiu o valor de **R\$ 32.552,70** referente a pagamentos de FGTS, uma vez que as informações contidas nos empenhos de todas as despesas dessa natureza não identificaram a origem dessas dívidas (fls. 651/653).

⁴ A Auditoria analisou os itens denunciados, referentes à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 682.635,80** e abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, no valor de **R\$ 777.902,40**, comprovando-se apenas o primeiro deles (fls. 596).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

Pág. 4/4

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **MULUNGU**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** da denúncia relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por descumprir a **Resolução Normativa RN TC nº 05/2005**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
4. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
6. **JULGUEM REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;
7. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **MULUNGU**, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca às aplicações mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua a Constituição Federal.

É a Proposta.

João Pessoa, 27 de outubro de 2.010.

Auditor **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 219 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02113/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO as aplicações inferiores em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,39%) e o saldo a descoberto apurado em autos específicos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de MULUNGU, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de MULUNGU, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca às aplicações mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua a Constituição Federal.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. **Marcílio Toscano Franca Filho**
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE MULUNGU - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOSÉ LEONEL DE MOURA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA - RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 1.040 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02113/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO as aplicações inferiores em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24,39%) e o saldo a descoberto apurado em autos específicos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. CONHECER da denúncia relativa à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente por não ter aplicado o mínimo exigido na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e por descumprir a Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02113/08

2/2

5. **JULGAR REGULARES** as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos;
6. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de **MULUNGU**, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca às aplicações mínimas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme preceitua a Constituição Federal.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal